



Processo Administrativo nº 073/2024.

Requerente: Dinarte Dantas Alvares Filho (Dinarte Filho)

Requeridos: Elpídio Neto de Araújo da Silva (Juiz de Pista)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

Diogo Medeiros (Juiz da Alternativa)

Mailto Amorim (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Dinarte Dantas Alvares Filho (Dinarte Filho), através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 17/09/2024.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que o juiz de pista, primeiro requerido, julgou válido o seu boi, senha 1010, durante a disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque J. Galdino, na cidade de Surubim/PE, na data de 15/09/2024. Contudo, ao pedirem o boi contra na comissão alternativa, o mesmo foi rejuizado zero. Afirmando o requerente, ainda, que o julgamento proferido pela comissão alternativa foi equivocados, em total dissonância com as normas contidas no RGV e MJB, já que, na sua visão, o boi não toca a primeira faixa com partes superiores do corpo. Diante de suas alegações, o requerente solicitou à ABVAQ abertura do presente processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de sanções cabíveis, de acordo com o RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 24 de setembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Carlos Alex Sousa apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando ter juizado zero em razão do boi ter tocado a primeira faixa com partes superiores do corpo.

Os demais requeridos, apesar de regularmente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.



Na data de 05/10/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o boi ao ser deitado toca a primeira faixa com partes superiores, configurando zero a apresentação. Com isso, o julgamento do juiz de pista foi equivocado. Já a retificação feita pela alternativa foi correta, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, as partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, caso que não foi observado pelo juiz da pista, já que o mesmo julgou valeu boi. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é zero (0). Desta forma, constatamos que o juiz da pista julgou em desacordo com a regra (RGV e MJB). Na comissão alternativa, o julgamento foi correto tendo em vista que os juízes da alternativa observaram que as partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação e julgaram zero (0), aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ, retificando assim, o julgamento proferido pelo juiz da pista.”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Carlos Alex Sousa e a ausência de defesa dos demais requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua **retificação** pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“**Art. 24** (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o



desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor do competidor Dinarte Filho, objeto do presente processo administrativo, a dúvida é se o boi toca a primeira faixa com partes superiores do corpo, o que caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19 (...)**

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores do corpo. Dessa forma, o julgamento correto é de fato “ZERO”.

Vide a imagem abaixo:



Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva foi equivocado. Já a retificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Carlos Alex Sousa, Diogo Medeiros e Mailto Amorim, foi correta, de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Apesar do erro de julgamento do juiz de pista, que julgou válido o boi, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe imputar punição, uma vez que ao contrário da comissão alternativa, não dispõe de mecanismos tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento, tendo que julgar no exato momento da apresentação. Tendo interpretado, naquele momento, que o boi tocou o solo com partes inferiores.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Diogo Medeiros e Mailto Amorim; contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, por entender se necessário proferir julgamento de acordo com as provas colhidas nos autos, em especial as imagens originais da apresentação e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, nos termos fundamentados na presente decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 14 de outubro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão